



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.723286/2012-68
ACÓRDÃO	2101-003.058 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO AGOSTINHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO. CTN.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido é de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Antonio Savio Nastureles, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55) interposto por GILBERTO AGOSTINHO, em face do Acórdão nº. 15-43.681 (e-fls. 47/49), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, deixando de conhecer o direito creditório pleiteado.

O processo tributário administrativo teve origem no pedido de restituição apresentado pelo recorrente em **4 de dezembro de 2012**, do valor de R\$ 22.749,27, relativo ao imposto suplementar apurado em lançamento de ofício do imposto de renda pessoa física, código 2904, cujo pagamento foi efetuado em 22 de setembro de 2006 (e-fls. 2/21).

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia, mediante o Despacho Decisório nº 853 (e-fls. 25/27), de 21 de junho de 2013, sob o fundamento preliminar de que havia **decaído o direito do contribuinte de pleitear a restituição** e, no mérito, que **o mesmo pedido já fora objeto de análise do Pedido de Restituição eletrônico nº 23786.30506.250509.2.2.04-3952 (PER), indeferido conforme Despacho Decisório nº 854487557 (processo nº 10675.907751/2009-16), com ciência pelo contribuinte em 21 de dezembro de 2009, para o qual não houve interposição de manifestação de inconformidade.**

Tendo sido regularmente cientificado do Despacho Decisório (e-fls. 29/30), o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 32/43) sustentando que seu direito ao indébito não estaria prescrito e que o Despacho Decisório deveria ser reformulado.

Como antecipado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O recorrente foi cientificado do resultado de julgamento em 28/10/2017, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 51), e em 23/11/2017, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 55), reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que teria direito ao crédito.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Do direito ao crédito

Conforme analisado pela decisão de piso, o recorrente teve direito à restituição do Imposto de Renda recolhido num primeiro momento, e apresentou o pedido de restituição dentro do prazo de 5 anos. Em 19/06/2006, o recorrente foi autuado por para o exercício de 2001, ano-calendário 2000, por meio do PTA nº. 10675002368/2006-27 (e-fls. 9/17). Em 22/09/2006, efetuou o pagamento do imposto suplementar no valor de R\$ 22.749,27 (e-fl.8). Contudo, o lançamento foi cancelado em razão da decadência, em 13/02/2009, quando foi proferido o Acórdão nº. 09-22.563 da DRJ de Juiz de Fora (e-fls. 5/7).

Dessa forma, em 13/05/2009, o recorrente apresentou pedido de restituição em formulário impresso, substituído em 25/05/2009 por PER- Pedido eletrônico de restituição. Em 10/12/2009, foi expedido o despacho decisório nº 854487557 (e-fl. 22) indeferindo seu pedido de restituição. **Contra o referido Despacho Decisório caberia Manifestação de Inconformidade, contudo, o recorrente não a apresentou.**

Apenas em **03/12/2012**, ou seja, quase 3anos após o indeferimento do pedido de restituição o recorrente apresenta novo Pedido de Restituição, que foi indeferido pelo Despacho Decisório nº. 853/2013, em razão da decadência. Vale o destaque:

Como visto, no caso do lançamento por homologação a extinção do crédito tributário dá-se no momento do pagamento, conforme os dispositivos legais acima mencionados.

A decadência, instituto em que o sujeito passivo perde o direito material que lhe é atribuído em razão de não o exercitar em determinado prazo, deve ser reconhecida de ofício, porque o decurso do tempo faz desaparecer o suporte da própria pretensão.

Conforme se verifica nos autos, fl. 02, o contribuinte ingressou com o presente pedido somente em 04/12/2012. Assim, em relação ao suposto crédito do recolhimento efetuado em 22/09/2006, transcorreu o prazo decadencial previsto no CTN.

Além da decadência, verifica-se ainda que o crédito pleiteado no presente pedido já foi objeto de análise no PER – Pedido de Restituição eletrônico nº 23786.30506.250509.2.2.04-3952, fls. 19/21, indeferido conforme Despacho Decisório nº rastreamento 854487557(processo nº 10675.907751/2009-16), fl. 22, com ciência pelo contribuinte em 21/12/2009 (AR anexado à fl. 23), para o qual não houve interposição de manifestação de inconformidade.

Assim, o pedido de restituição, objeto deste processo, deve ser indeferido.

O recorrente alega, em sua Manifestação de Inconformidade que o direito à restituição não dever-se-ia ter como termo de início o **pagamento**, uma vez que quando este foi feito, o tributo não era considerado indevido.

Contudo, não assiste razão ao recorrente e o termo inicial para contagem do prazo do pedido de restituição do indébito é o **pagamento indevido ou a maior**, pois é com este que se deu a extinção do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

(...)

Art.165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido** ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - **nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário**; (grifos acrescidos)

Assim, como bem analisado pela DRJ, como o recorrente **não apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório eletrônico no prazo, e tendo se passado 5 anos desde o pagamento do Imposto de Renda pago, o recorrente não teria mais direito à restituição de qualquer valor.**

A análise promovida pela DRJ segue exatamente esse racional:

Verifica-se aqui que não se trata de início de contagem anterior à materialização do direito, como refere o contribuinte. A cronologia acima revela que, no primeiro momento, formulara tempestivamente o pedido eletrônico de restituição do valor pago (25/05/2009), **mas não manifestara qualquer inconformidade aos termos do Despacho Decisório eletrônico, de deferimento parcial (10/12/2009).** A ausência de manifestação tempestiva aos termos do despacho configura aquiescência do interessado ao que nele fora decidido. **Somente em 04/12/2012 é que o contribuinte retorna, já intempestivo em relação à decisão, e formula novo pedido com mesmo objeto, e novamente em formulário (pois já o havia assim feito em 13/05/2009, anteriormente ao pedido eletrônico).** É a partir desse momento que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia **argui a decadência do direito de fazê-lo, além do fato de que o pedido já fora objeto de análise mediante pedido eletrônico de restituição. Não há, pois, o que**

se reformar no despacho decisório proferido pela DRF Uberlândia, uma vez que em ambas as hipóteses se enquadra o caso concreto. (grifos acrescidos)

Diante do exposto e tendo em vista que o recorrente não apresenta outros argumentos em sede de Recurso Voluntário que não tenho reparos a fazer na decisão de piso ou no Despacho Decisório, visto terem analisado corretamente a questão.

3. Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa